



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A*
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300333

DATA DA AUTUAÇÃO: 18/05/2023

CAD/CNPJ: 00.289.348/0006-55

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/192/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 049480, emitido em 25.04.2023, que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem providenciar o pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação. Demonstrativo da Base de Cálculo: R\$ 111.096,00 (vlr. das mercadorias) x 5,5% (Dif. alíquota) = R\$ 6.110,28 (parcela da UF de destino). Multa: R\$ 6.110,28 x 90% = R\$ 5.499,25.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018, EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.110,28
Multa - 90%	R\$ 5.499,25
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 11.609,53

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via AR em 03.07.2023, e apresentou sua defesa em anexo, tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que recolheu, de forma voluntária no dia 17.05.2023, o DIFAL reclamado da nota nº 49480, no valor de R\$ 6.110,28, com as devidas correções monetárias (juros e multa), antes da circulação da mercadoria, conforme consulta ao portal nacional da nota eletrônica, e antes do auto ser lavrado em 18.05.2023,

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com o que dos autos consta, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída demercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, supostamente, sem ter recolhido o ICMS-DIFAL antecipadamente à operação no valor de R\$ 6.110,28, relativo ao DANFE nº 049480.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que quando recebeu a notificação do auto de infração na data de 03.07.2023, o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido em 17.05.2023, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via banco Bradesco.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

***Art. 47.** Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder. (Lei 688/96, art. 120)*

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **18.05.2023**, ocorreu via AR nº YJ515933033BR em **03.07.2023**, e que, de fato, restou comprovado o recolhimento pelo sujeito passivo do ICMS/DIFAL no valor de **R\$ 6.110,28** (referente ao Danfe 49480), conforme atestam o comprovante de pagamento (Bradesco) em **17.05.2023**, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido, nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a regularidade do pagamento relativo ao ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 11.609,53.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20/08/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

, Data: **20/08/2023**, às **16:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.